



C0066592A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.705, DE 2017
(Do Sr. Wilson Filho)

Altera a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, para dispor sobre a profissão de Tecnólogo de Segurança do Trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6179/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. O exercício da profissão de Tecnólogo em Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente, ao portador de diploma de curso superior em Tecnologia em Segurança do Trabalho.”

“Art. 3º O exercício da atividade:

I – de Engenheiro na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de inscrição em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

II – de Arquiteto na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho, de inscrição em Conselho Regional de Arquitetura;

III – de Tecnólogo em Segurança do Trabalho, de inscrição em Conselho Regional de Administração; e

IV – de Técnico de Segurança do Trabalho, de registro no Ministério do Trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia nos deparamos com novas tecnologias, gerando novos conhecimentos, mas também novos riscos.

Essa realidade pode ser sentida também no ambiente de trabalho. Ao mesmo tempo que novas tecnologias trazem novos riscos para os trabalhadores, elas também possibilitam a adoção de novos sistemas de proteção aos empregados.

Nesse contexto se insere o Tecnólogo em Segurança do Trabalho, profissional cuja inserção propomos na Lei nº 7.410/1985, para que sua atuação seja prevista juntamente com a de outros profissionais que, tradicionalmente atuam na área: os Engenheiros e Arquitetos com especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho e os Técnicos de Trabalho.

Nossa proposta, ademais, é regulamentar, em nível de lei ordinária, o que já é previsto na Resolução do Conselho Federal de Administração nº 505, de 11 de maio de 2017, no sentido de que, para o exercício da profissão, os Tecnólogos em Segurança do Trabalho, sejam inscritos em Conselho Regional de Administração.

Na certeza de que as alterações propostas atualizam e aperfeiçoam a Lei nº 7.410/1985, em prol da segurança dos trabalhadores, pedimos apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2017.

Deputado WILSON FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.410, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida.

Art. 3º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de

Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Almir Pazzianotto

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 505, 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o registro no Conselho Regional de Administração, dos diplomados em Cursos Superiores de Tecnologia conexos à ciência da Administração.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013,

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Administração foram criados para fiscalizar e regulamentar o exercício das atividades abrangidas pela Lei nº 4.769/1965, cabendo-lhe a defesa dos interesses da sociedade;

CONSIDERANDO o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Administração, aprovadas pelo Ministério da Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o registro profissional dos egressos de cursos cujos Eixos Tecnológicos contemplados no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores criado pelo Decreto nº 5.773/2006, sejam voltados aos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Normativa CFA nº 504, de 11 de maio de 2017;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFA em sua 11ª reunião, realizada em 27 de abril de 2017. RESOLVE:

Art. 1º Os egressos de Cursos Superiores de Tecnologia conexos à Administração, oficiais, oficializados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujos Eixos Tecnológicos sejam voltados aos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

FIM DO DOCUMENTO